



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226508 - SP (2025/0428275-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DE MORAES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE CASSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou ordem destinada ao trancamento de ação penal por receptação (art. 180, caput, do Código Penal).
2. *Fato relevante.* Denúncia recebida descrevendo furto consumado na madrugada de 14 de setembro de 2024, guarda subsequente de pistola, entrega ao agravante para custódia em veículo durante festa, posterior identificação de brasão policial na arma, oferta pelo valor de R\$ 200,00 e aquisição pelo agravante com ciência da origem ilícita do bem, situando a aquisição entre o furto e a deflagração da apuração policial.
3. *Fundamentos do agravo.* Alegada inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do CPP (“em período incerto”) e ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) por lastro em declarações inquisitoriais de corréus, não apreensão da arma e inexistência de testemunhas independentes; pedido subsidiário de cassação do recebimento da denúncia para novo exame à luz do art. 395 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, em razão de inépcia da denúncia por suposta violação ao art. 41 do CPP, notadamente quanto à expressão “em período incerto”; (ii) saber se há ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) quando o suporte acusatório consiste em declarações inquisitoriais de corréus, sem apreensão da arma e sem testemunhas independentes; e (iii) saber se é cabível a cassação do recebimento da denúncia, com devolução dos autos ao juízo de origem para novo exame à luz do art. 395 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se apresenta de plano, à vista de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou inequívoca ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois individualiza a conduta atribuída ao agravante, indica o objeto do crime, situa cronologicamente os atos antecedentes e descreve o elemento subjetivo a partir de circunstâncias objetivas narradas; a menção a “em período incerto” não compromete a higidez formal quando o lapso temporal está contextualizado e suficientemente delimitado para o exercício da defesa.

7. Há justa causa: as declarações colhidas no inquérito policial, indicando a entrega e posterior venda da arma ao agravante pelo valor de R\$ 200,00, constituem indícios mínimos de autoria suficientes para deflagrar a persecução penal; a pretendida desconstituição do lastro indiciário demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A não localização da arma no cumprimento de mandados de busca e apreensão não obsta, por si só, a materialidade da receptação no juízo prévio de admissibilidade, diante de elementos de ocorrência, investigação e relatos constantes dos autos.

9. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial e não vincula a opinio delicti do Ministério Público (CF, art. 129, I), não constituindo pressuposto para o oferecimento da denúncia quando presentes elementos indiciários suficientes.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já examinados, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, razão pela qual não merece provimento.

11. O pedido subsidiário de cassação do recebimento da denúncia confunde-se com o mérito do trancamento e perde objeto diante da suficiência da narrativa e da presença de indícios mínimos; o recebimento da denúncia, ato interlocutório simples, prescinde de fundamentação exauriente quando verificados pressupostos processuais e condições da ação.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226508 - SP (2025/0428275-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DE MORAES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE CASSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão que denegou ordem destinada ao trancamento de ação penal por receptação (art. 180, caput, do Código Penal).
2. *Fato relevante.* Denúncia recebida descrevendo furto consumado na madrugada de 14 de setembro de 2024, guarda subsequente de pistola, entrega ao agravante para custódia em veículo durante festa, posterior identificação de brasão policial na arma, oferta pelo valor de R\$ 200,00 e aquisição pelo agravante com ciência da origem ilícita do bem, situando a aquisição entre o furto e a deflagração da apuração policial.
3. *Fundamentos do agravo.* Alegada inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do CPP (“em período incerto”) e ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) por lastro em declarações inquisitoriais de corréus, não apreensão da arma e inexistência de testemunhas independentes; pedido subsidiário de cassação do recebimento da denúncia para novo exame à luz do art. 395 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, em razão de inépcia da denúncia por suposta violação ao art. 41 do CPP, notadamente quanto à expressão “em período incerto”; (ii) saber se há ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) quando o suporte acusatório consiste em declarações inquisitoriais de corréus, sem apreensão da arma e sem testemunhas independentes; e (iii) saber se é cabível a cassação do recebimento da

denúncia, com devolução dos autos ao juízo de origem para novo exame à luz do art. 395 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se apresenta de plano, à vista de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou inequívoca ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois individualiza a conduta atribuída ao agravante, indica o objeto do crime, situa cronologicamente os atos antecedentes e descreve o elemento subjetivo a partir de circunstâncias objetivas narradas; a menção a “em período incerto” não compromete a higidez formal quando o lapso temporal está contextualizado e suficientemente delimitado para o exercício da defesa.

7. Há justa causa: as declarações colhidas no inquérito policial, indicando a entrega e posterior venda da arma ao agravante pelo valor de R\$ 200,00, constituem indícios mínimos de autoria suficientes para deflagrar a persecução penal; a pretendida desconstituição do lastro indiciário demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A não localização da arma no cumprimento de mandados de busca e apreensão não obsta, por si só, a materialidade da receptação no juízo prévio de admissibilidade, diante de elementos de ocorrência, investigação e relatos constantes dos autos.

9. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial e não vincula a opinio delicti do Ministério Público (CF, art. 129, I), não constituindo pressuposto para o oferecimento da denúncia quando presentes elementos indiciários suficientes.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já examinados, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, razão pela qual não merece provimento.

11. O pedido subsidiário de cassação do recebimento da denúncia confunde-se com o mérito do trancamento e perde objeto diante da suficiência da narrativa e da presença de indícios mínimos; o recebimento da denúncia, ato interlocutório simples, prescinde de fundamentação exauriente quando verificados pressupostos processuais e condições da ação.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE MORAES ALVES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele manejado, mantida, naquela oportunidade, a denegação da ordem

proferida pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n. 2234717-49.2025.8.26.0000, no qual se postulava o trancamento da ação penal n. 1505082-62.2024.8.26.0400, em curso na Vara Criminal da Comarca de Olímpia, instaurada em razão da prática, em tese, do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal).

A peça acusatória descreve que, na madrugada de 14 de setembro de 2024, corréu subtraiu uma pistola Glock n. BWPK482 da residência da vítima, mantendo-a em sua guarda e, posteriormente, na de outro corréu, o qual a entregou ao agravante para custódia em seu veículo durante festa. Após a devolução, identificado brasão da polícia na arma, o objeto foi oferecido ao agravante, que o adquiriu pelo valor de R\$ 200,00, sabedor da origem ilícita (fls. 83-85). A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2025 (fls. 5-7 e 93-95).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inépcia da peça acusatória, por suposta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a imputação não delimitaria com precisão o tempo, o modo e as circunstâncias da aquisição, taxando a expressão "em período incerto" como obstativa do exercício pleno da defesa, bem como qualificando de meramente conclusiva a referência ao elemento subjetivo. Acrescenta a tese de ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o lastro acusatório se resumiria a declarações inquisitoriais de corréus, desacompanhadas de corroboração externa, somando-se a inexistência de apreensão da arma e a ausência de testemunhas independentes. Subsidiariamente, postula a cassação do recebimento da denúncia, com devolução dos autos ao juízo de origem para novo exame à luz do art. 395 do Código de Processo Penal (fls. 181-189).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 159-163).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. O agravo regimental limita-se a reiterar os fundamentos já deduzidos no recurso ordinário em habeas corpus, sem trazer argumentação nova apta a infirmar a decisão monocrática, que examinou de forma fundamentada cada uma das teses defensivas, com apoio em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A pretensão de trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, como reiteradamente proclamado por este Superior Tribunal de Justiça, constitui medida de

exceção, reservada às hipóteses em que a ilegalidade emerge de plano, sem necessidade de aprofundamento na análise do conjunto probatório, sendo cabível apenas quando comprovada, à primeira vista, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inequívoca ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Nesse sentido orienta-se firme jurisprudência segundo a qual o trancamento da ação penal é medida excepcional, veja-se:

"3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

4. Diante do contexto em análise, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória." (AgRg nos EDcl no RHC n. 202.462/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025)

Não é o que se constata na espécie. A peça acusatória delineou, com a exatidão exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal, o iter delitivo: descreveu o furto consumado por corréu na madrugada de 14 de setembro de 2024, a guarda subsequente da pistola, sua entrega ao agravante para custódia em veículo durante festa, a posterior identificação de brasão policial na arma, a oferta pelo valor de R\$ 200,00 e a aquisição pelo agravante com plena ciência da origem espúria do bem (fls. 83-85). Longe de configurar mera etiqueta acusatória, a imputação individualiza a conduta atribuída ao denunciado, indica o objeto do crime, situa cronologicamente o ato antecedente e descreve o elemento subjetivo a partir de circunstâncias objetivamente narradas — entrega prévia da arma para guarda, identificação visual do brasão da polícia, preço notoriamente incompatível com o valor real do bem e relação anterior com os autores do furto. A locução "em período incerto", isoladamente considerada, não macula a higidez formal da inicial, sobretudo porque a denúncia situa o lapso temporal da aquisição entre o furto datado de 14 de setembro de 2024 e a deflagração da apuração policial, intervalo razoavelmente delimitado e suficiente para o exercício pleno do contraditório.

A alegação de ausência de justa causa, por sua vez, exige a demonstração inequívoca, à primeira vista, da inexistência de qualquer suporte probatório mínimo. Tal cenário não se verifica nos autos. As declarações de Carlos Rafael, autor confesso do furto, e de Eduardo Henrique, no sentido de que a arma foi entregue e posteriormente vendida ao agravante pelo valor de R\$ 200,00, foram colhidas no inquérito policial e constituem, neste estágio inaugural, indícios mínimos de autoria, suficientes para o

desencadeamento da persecução penal (fls. 76-77). A circunstância de tais elementos ainda não contarem com o crivo do contraditório judicial é inerente à fase pré-processual e não compromete, por si só, a justa causa, cuja apuração definitiva deverá ocorrer no curso da instrução, sob o regular debate. Aliás, a tentativa de afastar o lastro indiciário coligido implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus*, conforme orientação desta Corte Superior, no sentido de que "proceder a amplo reexame e reavaliação dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias, não apenas é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório" (HC n. 537.546/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Carecem igualmente de relevo os argumentos relativos à ausência de indiciamento formal do agravante e à não recuperação da arma de fogo. O indiciamento, como ato privativo da autoridade policial, não vincula a opinio delicti do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a deliberação ministerial pelo oferecimento da denúncia, escorada em elementos do inquérito que apontam para a participação do agravante, prescinde de prévio juízo de indiciamento pela autoridade policial. Por sua vez, a não localização da arma quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 33-41), conquanto deva ser sopesada em momento oportuno, sob a égide do contraditório, não obsta a configuração da materialidade do crime de receptação no juízo prévio de admissibilidade, máxime quando a existência da arma, sua subtração e sua circulação entre os corréus e o agravante restaram amplamente demonstradas pelo boletim de ocorrência, pelos atos de investigação e pelos relatos colhidos nos autos.

A reiteração, em sede de agravo regimental, dos mesmos argumentos já submetidos ao crivo da decisão monocrática, sem o aporte de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, não enseja a sua reforma. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que "o agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado" (AgRg no HC n. 920.905/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Quanto ao pedido subsidiário de cassação do recebimento da denúncia, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para novo exame à luz do art. 395 do Código de Processo Penal, observo que a pretensão se confunde, em essência, com o próprio mérito do trancamento e dele não se aparta substancialmente. Rejeitada a tese principal, pela suficiência narrativa da peça acusatória e pela presença de indícios

mínimos de autoria, o pleito subsidiário esvazia-se por consequência, porquanto fundado nas mesmas premissas já refutadas. Demais disso, a decisão de recebimento da denúncia, ato de natureza interlocutória simples, prescinde de fundamentação exauriente, cumprindo-se com a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, requisitos que, como já demonstrado, encontram-se devidamente preenchidos na espécie.

Por derradeiro, da análise integral dos elementos coligidos não exsurge flagrante constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício, registrando-se que o eventual aprofundamento das alegações defensivas, notadamente acerca da efetiva participação do agravante e da real ciência da origem ilícita do bem, deverá ser realizado no devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sob a presidência do juízo natural.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0428275-0

Número de Origem:
15050826220248260400 20250000966151 22347174920258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DE MORAES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CARLOS RAFAEL FELISBERTO

CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE FELISBERTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE MORAES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026